

Ab. O. Cardoso de Segurança

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, Sabbado, 19 de Setembro de 1936 — NUM. 757.

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 64

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de récurso de mandado de segurança vindos do termo de São Christovam, da 11ª comarca do Estado, entre partes, recorrente, a Prefeitura Municipal e recorrido Gabriel Fernandes Dantas.

Em 14 de Maio do anno em voga, Gabriel Fernandes Dantas, por seu advogado dr. Carlos Alberto Rolla, requereu mandado de segurança a fim de ser reintegrado no cargo de secretario da Prefeitura Municipal de São Christovam, para o qual fôra nomeado legalmente em 30 de Abril do anno de 1935 e do qual fôra ilegal e absurdamente exonerado em 12 de Dezembro do anno passado, pelo actual prefeito municipal. O processo seguiu o seu curso normal, tendo sido ouvido o prefeito municipal que informou ao juizo que o cargo de secretario é de mera confiança e portanto de livre nomeação e demissão, não tendo, assim, vitaliciedade; que, ainda tinha a lembrar, que o direito de pedir mandado de segurança pelo requerente estava prescripto, em vista do preceito contido no artigo 3 da lei n. 191, de 16-1-1936. O dr. juiz de direito tomando conhecimento do pedido, o deferiu, mandando reintegrar o funcionario demittido e condemnou o Municipio no pagamento dos vencimentos atrasados devidos ao funcionario impetrante do mandado. A Prefeitura não se conformando com a sentença do juiz recorreu, pelo seu orgão competente, dr. procurador do Departamento Municipal, para a Corte de Appellação, tendo em suas razões levantado duas preliminares: a prescripção do direito de requerer o mandado e a falta de cumprimento de formalidades processuaes. O dr. procurador geral em seu parecer secundou o dr. procurador do Departamento alongando-se em considerações acerca da prescripção.

O que tudo visto e examinado.

Preliminarmente:

A materia constante da preliminar levantada pelo dr. procurador do Departamento Municipal, relativa á prescripção do direito de requerer mandado de segurança, está na esphera da retroactividade das leis e do modo de como se deve applicar a lei nova quanto á contagem do tempo decorrido para a prescripção, e já tem sido amplamente debatida, não só pela doutrina como pelos Tribunaes, notadamente o então Supremo Tribunal Federal.

Não resta a menor duvida, e neste ponto estão accordes a doutrina e a jurisprudencia, que as leis processuaes e as de ordem publica retroagem. Tambem não ha discordancia em se afirmar que —“quando uma lei modifica o termo da prescripção, quer para augmental-o, quer para diminuil-o, as prescripções já ultimadas não são atingidas, mas as que estão em curso soffrem o effeito da alteração”. (Ac. n. 3.675 de 24-5-1924, in Rev. Supremo Trib. vol. 73, pag. 123).

O que se discute no presente caso não é mais se a lei nova deve ser applicada, e sim si os seus effeitos attingem o tempo decorrido no dominio da lei antiga, ou se se deve contar o prazo mais curto unicamente da data da lei que o estabeleceu. Duas correntes discutiam o assumpto no então Supremo Tribunal Federal. A maioria seguiu a primeira hypothese; dous grandes ministros seguiram a segunda.

A discussão brilhante de parte a parte se tem estendido pelos Tribunaes e doutrinadores. Mas convem notar que entre os dous ministros — Arthur Ribeiro e Pedro dos Santos, que discordaram com a maioria do Tribunal, o Ministro Arthur Ribeiro, de saudosissima memoria, condensava a sua opinião do seguinte modo: “Quando a lei nova abrevia o termo da prescripção, este começa a ser contado da data em que a nova lei entra em vigor, a menos que o legislador não tenha disposto diversamente”. (Vide Arc. Jud., vol. 5, pag. 400).

Pelo que expôs o saudoso Ministro Arthur Ribeiro, a divergencia das correntes só existe quando a lei não determina expressamente o modo de como se estabelece a prescripção. No caso em apreço, isto é, quanto á lei n. 191, não pode haver duvida nem dis-

cussão, pois o seu artigo 3 está claramente redigido — “O direito de requerer mandado de segurança extingue-se depois de 120 dias, contados da sciencia do acto impugnado”. A Corte de Appellação do Estado, por sua maioria, tem seguido a corrente formada pela maioria do Supremo Tribunal Federal, contando o prazo decorrido no domínio da lei antiga. E assim o fazendo está coerente com a jurisprudencia da mais alta Corte de Justiça do Paiz, (Ac. n. 5.113 de Outubro de 1930).

No caso dos autos, effectivamente, quando o requerente usou do direito de requerer mandado de segurança, em 14 de Maio do anno em curso, já havia passado cinco meses da sua demissão, (12 de Dezembro de 1935), assim ferindo o artigo 3 da lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, que rege a especie.

Por taes fundamentos:

Accordam em Corte de Appellação, por maioria de votos, accitando a preliminar levantada pelo dr. procurador do Departamento Municipal, julgar extinto o direito de requerer mandado de segurança, *ex-vi* do que dispõe o artigo 3 da lei citada, cassando o mandado decretado pelo dr. juiz de direito da 11ª comarca.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 21 de Julho de 1936.

Octavio Cardoso, presidente. Vencido. Rejeitei a preliminar a que se refere o Accordão, julgando que a medida constante da inicial de fls. 3 a 4 foi requerida em tempo util, com o seguinte voto:

O dr. procurador geral do Estado entende que o prazo de 120 dias para a prescripção extintiva prevista no preceito do art. 3º da Lei n. 191, de 16 de Janeiro do corrente anno, não deve ser contado da data em que entrou em vigor neste Estado a referida Lei n. 191 (21 de Fevereiro do mesmo anno), e sim, da data da publicação do acto impugnado pelo recorrido (12 de Dezembro de 1935), porque rege a especie uma lei processual, e esta, sendo de ordem publica, tem effeito retroactivo, se applica a factos passados antes da sua vigencia.

Não procedê tal allegação. A regra de que as leis de processo, por serem de ordem publica, têm effeito retroactivo, não é absoluta, comporta excepções.

“Seria altamente perigoso proclamar como verdade que as leis de ordem publica têm effeito retroactivo, porque mesmo deante dessas leis apparecem algumas vezes direitos adquiridos que a justiça não permite que sejam desconhecidos ou apagados. O que convem ao applicador de uma nova lei de ordem publica ou de direito publico, é verificar se nas relações jurídicas existentes, ha ou não direitos adquiridos. No caso affirmativo, a lei não deve retroagir, porque a simples invocação de um motivo de ordem publica não basta para justificar a offensa ao direito adquirido, cuja inviolabilidade, no dizer de Gabba, é tambem um forte motivo de interesse publico. O principio fundamental da theoria da retroactividade, adverte Gabba, deve applicar-se geralmente ao direito privado e ao direito publico; e, portanto, as leis novas, de quaesquer especies que sejam, devem respeitar os direitos adquiridos”.

(Reynaldo Porchat — Da Retroactividade das Leis, §§ 59 e 61; Sentença no Archivo Judiciario, pags. 375-383).

O principio exposto, que se acha consagrado em o nosso direito (art. 3º da Introducção doCodigo Civil e art. 113, n. 3, da Constituição da Republica), é corrente na doutrina e na jurisprudencia, conforme se vê ainda dos seguintes conceitos:

“O principio da irretroactividade das leis tem o valor de um principio fundamental de direito. A consequencia é que o principio da não retroactividade, garantia essencial dos interesses individuaes, deve, para o juiz, constituir uma regra intangivel, e é sempre neste sentido que as leis, salvo texto formal contrario, devem ser interpretados. Em caso de duvida, quando ha tantas boas razões de decidir pró ou contra, é o direito commum que deve prevalecer; a retroactividade não é senão a excepção”. (Parecer do dr. Carlos Maximiliano, no Archivo Judiciario, vol. 34, pags. 264-266).

“Não ha quem ignore que a doutrina juridica consagra a retroactividade das leis do processo; mas, em face do citado preceito constitucional (art. 11, n. 3º, da Const. Federal de 1891), o que nos cumpre examinar não é a natureza da nova lei; pouca importancia tem decidir se ella é substantiva ou adjectiva. Outro é o dever do juiz: o que importa verificar é se o novo preceito legal fere ou não um direito adquirido.

Se fere, não pode retroagir, seja substantiva ou meramente processual". (Voto do Ministro Viveiros de Castro, no Accordão inserto na Revista citada, vol. 3º, pags. 8 a 12).

Antes de Savigny, "para se reconhecer se uma lei regia casos passados ou os não regia, se tinha ou não tinha efficacia retroactiva, se remontava á causa da sua elaboração. Se esta causa era o *interesse publico*, a retroactividade lhe era inherente. Savigny deslocou essa investigação da *causa* para o objecto da lei, para a natureza mesma do direito por ella atingido, estabelecendo a distincção famosa entre *direito adquirido* e *espectativa de direito*. Se existe o primeiro, sobre elle nenhuma acção exerce a lei nova; sobre a segunda, porém, a sua acção é completa".

"O nosso legislador se filiou á escola de Savigny, e para reconhecê-lo, basta attentar no art. 3º da Introdução do Código Civil, onde se lê que a lei, em caso nenhum prejudicará o *direito adquirido*, o *acto jurídico perfeito*, ou a *causa julgada*". Acc. das Camaras Reunidas da Corte de Appellação do Rio, na obra — "Decisões e Julgados", do desembargador Virgílio de Sá Pereira, pags. 261-267).

"As leis só não retroagem nos casos expressos, ou seja, *ocorrendo direito adquirido, o acto perfeito e a causa julgada*". (Acc. da Corte Suprema, na Revista Forense, vol. 60, pags. 35 a 38).

Isto posto, vejamos, se deve ser applicado ao caso dos autos o dispositivo do art. 3º da Lei n. 191, de 16 de Janeiro deste anno.

Consoante a nossa lei civil, se considera adquirido não só o direito que o seu titular possa já exercer, mas também aquelle cujo começo de exercicio tenha condição prestabelecida, inalteravel a arbitrio de outrem (art. 3º § 1º, da Introdução do Código Civil). E no conceito da doutrina, "é adquirido o direito que é consequencia de um facto idoneo a produzi-lo, em virtude de lei do tempo em que o facto se realizou, embora a occasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da vigencia de *uma lei nova* acerca do mesmo". (Paulo de Lacerda — Manual do Código Civil, 2ª tiragem, de 1929, pag. 96).

Ora, em face da Constituição da Republica, que instituiu o mandado de segurança — para a defesa de direito ameaçado ou violado por acto ou facto contrario á lei, de qualquer autoridade, — e que não limitou o prazo para se requerer essa providencia legal, o recorrido podia se valer de tal providencia contra o acto que o destituiu das funcções do cargo de que era titular, dentro do prazo estabelecido no art. 178, paragrapho 10, n. 6 segunda parte, do Código Civil, isto é, dentro do prazo de cinco annos estabelecido pelo referido Código, para a prescripção de toda e qualquer acção contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Estabelecendo aquella Lei n. 191, que — o direito de requerer mandado de segurança extingue-se depois de 120 dias, contados da sciencia do acto impugnado (art. 3º), tem de ser observado este preceito legal, mas o prazo para a extincção do direito nelle previsto, deve ser contado da data da vigencia da mesma Lei, neste Estado — 21 de Fevereiro do corrente anno. Assim deve ser entendido, tendo-se em vista o principio corrente na doutrina e na jurisprudencia, de que — estando em curso uma prescripção e vindo uma lei nova que modifique o seu prazo, encurtando-o ou prolongando-o, a prescripção se completará na conformidade da lei nova, mas, neste caso, a lei nova fará ao prescribente a concessão maior possivel, a qual vem a ser a seguinte: o prazo da prescripção será o da lei nova, *mas só se contará do dia da vigencia dessa* (Luiz Carpenter — Manual do Código Civil Brasileiro — Parte Geral — Da Prescripção, segunda tiragem, vol. 4º, pags. 598-599; Acc. na Rev. do Sup. Trib. Federal, vol. 73, pags. 123-124).

Donde resulta que o dispositivo do art. 3º da supracitada Lei n. 191, não é applicavel á hypothese dos autos, isto é, não pode ser applicado para reger um facto ocorrido antes da sua vigencia; e bem assim, que o presente mandado de segurança foi requerido em tempo util — em 14 de Maio do corrente anno, antes de decorridos os 120 dias de que trata o mencionado dispositivo.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

Gervasio Prata.

Zacharias Carvalho. Votei para que se cassasse o mandado de segurança que a Gabriel Fernandes Dantas fôra concedido. Entendo que essa medida judicial foi requerida tardiamente, ante a disposição do art. 3º da Lei n. 191 de 16 de Janeiro de 1936, que applico de accordo com o seguinte principio formulado por Gabba: "Si a lei nova diminue o prazo da prescripção, essa diminuição applica-se ás prescripções em curso, para serem continuadas somente até o

esgotamento do novo prazo". O acto impugnado pelo impetrante é de 12 de Dezembro de 1935. Desse dia começou a correr o prazo prescripcional, estabelecido pelo art. 178, § 10, inciso VI, do Código Civil. Portanto, a 21 de Fevereiro, quando se tornou obrigatória em Sergipe a lei n.º 191, ainda não havia decorrido os 120 dias fixados no seu art. 3º; e, assim, continuou a correr a prescripção até 12 de Abril, data em que expirou o prazo estabelecido pela nova lei. Dos autos verifica-se que é de 14 de Maio a respectiva petição inicial.

L. Loureiro Tavares. Vencido, de accordo e coherente com o voto que venho sustentando em varios casos semelhantes, nos quaes tenho rejeitado a preliminar suscitada, só admittindo que o prazo da prescripção, na especie, tenha curso — da data da vigencia da lei que regula o mandado de segurança, em deante, isto é, a partir de 21 de Fevereiro do corrente anno.

Dantas Martins, com a conclusão do accordam, pelos motivos constantes da explicação de voto, escripto no recurso n. 4 (mandado de segurança), em que é recorrente a Prefeitura Municipal de S. Christovam e recorrido José Milo de Souza.

Olympio Mendonça.

Fui presente, *A. Avila Lima*.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Acta da 37ª sessão ordinaria realisada em 9 de Setembro de 1936, sob a presidencia do senhor desembargador João Dantas de Britto.

Presidencia do senhor desembargador J. Dantas de Britto

Aos nove dias do mês de Setembro de mil novecentos e trinta e seis, na sala das sessões do Tribunal Eleitoral, presentes os juizes senhores desembargadores Edson de Oliveira Ribeiro, Gervasio de Carvalho Prata, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho, os dros. Olympio Mendonça e Edgard Coelho, com o comparecimento do procurador regional dr. Abelardo Mauricio Cardoso, pelo presidente desembargador João Dantas de Britto foi aberta a sessão, ás quatorze horas. Lida e approvada a acta da sessão anterior, o senhor desembargador presidente submetteu á consideração dos srs. juizes o seguinte expediente: telegramma do juiz eleitoral da 12ª zona comunicando que o juiz preparador eleitoral de Villa Cristina havia entrado em gozo de ferias; requerimento do dr. juiz eleitoral da 2ª zona solicitando 45 dias de ferias. Deferido. Requerimento do juiz eleitoral da 9ª zona solicitando 45 dias de ferias. Deferido na conformidade do artigo 209 do Código Eleitoral; officio do dr. Francisco Leite Netto, director da Penitenciaria do Estado, communicando que passou o exercicio do cargo ao seu substituto legal; idem do sr. Luiz Carlos Silva Lisboa, communicando que assumiu, por substituição legal, as funcções do cargo de director da Penitenciaria. Quanto ao memorandum apresentado ao director da Secretaria pelo chefe de secção dr. Lincoln de Souza, relativo a lista de obitos verificados em hospitaes, o Tribunal resolveu que se officiasse aos directores destes estabelecimentos chamando a sua attenção para os dispositivos do Código Eleitoral, referentes aos casos citados no memorandum. Findo o expediente pede a palavra o desembargador Edison Ribeiro e apresenta 20 processos de inscripção eleitoral da 4ª zona, das quaes 17 estão em ordem e 3 baixam em diligencia para os fins da lei. O juiz federal dr. Arthur Marinho apresentou 22 processos de cuja revisão eleitoral era relator, sendo 20 da 5ª zona ns. 1.249 e 1.251 a 1.258, bem assim 1.854 e 1.865, estes baixados em diligencia para preenchimento de formalidades; os de ns. 1.799, 1.800, 1.831, 1.853, 1.855, 1.866, 1.868, 1.869 e 1.873 foram julgados em ordem; os de ns. 700 e 726 tambem da 9ª zona, foram julgados em ordem depois de terem sido preenchidas as formalidades antes determinadas pelo Tribunal. O juiz dr. Olympio Mendonça entregou 21 processos de inscripção, sendo 18 da 4ª zona e 3 da quinta. Foram achados em ordem os 3 processos da 5ª zona e 4 da 4ª zona. Os demais baixaram em diligencia para o preenchimento de formalidades legais. Entregou mais 4 processos de pedidos de 4ªs vias achados em ordem. O juiz dr. Edgard Coelho apresentou 22 processos de inscripção eleitoral, dos quaes 21 baixam em diligencia para os fins da lei e 1 foi achado em ordem. Destes 22 processos, 13 pertencem á 4ª zona, 7 á quinta, 1 á sexta e 1 á primeira zona. E como nada mais houvesse a tratar, o senhor desembargador presidente encerrou a sessão, ás quinze horas. E eu, Gentil Norberto, secretario, redigi a presente acta, que assigno. — (aa.) *João Dantas de Britto*, presidente. — *Gentil Norberto*, secretario.